

VOTO

Em exame Tomada de Contas Especial que teve origem em apurações feitas no âmbito da Prestação de Contas referente ao exercício de 2001, da então Escola Técnica do Pará. Naquele processo, foram constatados diversos tipos de irregularidades, que teriam gerado débito aos cofres públicos. Em razão disso, por meio do Acórdão 1.735/2009-2ª Câmara, o Tribunal determinou que fossem constituídos processos específicos de Tomada de Contas Especial, por evento irregular e de acordo com os respectivos responsáveis.

2. Um dos tipos de irregularidades constadas foi a transferência de recursos para contas particulares de servidores. Este processo trata da transferência, no valor de R\$ 60.000,00, para a conta da ex-Chefe de Gabinete do Cefet/PA, Srª Maria Auxiliadora Gomes Araújo, sem que ficasse demonstrado que ela fazia jus a esse pagamento.

3. Além da beneficiária, a unidade técnica apontou como responsáveis solidários pelo débito o Sr. Sérgio Cabeça Braz, Diretor-Geral; a Srª Maria Tereza Francisca Martins de Souza, Diretora Administrativa e o Sr. Fabiano de Assunção Oliveira, Diretor de Ensino e Coordenador de processo seletivo do Cefet/PA.

4. Entendo que a Secex/PA analisou com propriedade os argumentos apresentados pelos responsáveis em suas defesas, por isso incorporo os argumentos utilizados pela Secex/PA às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

5. Já foram apreciadas algumas TCEs referentes ao Cefet/PA cujos débitos estão relacionados à transferência indevida de recursos para as contas particulares de pessoas físicas, a exemplo dos Acórdãos 1.827/2013 e 6.242/2013, ambos da 2ª Câmara. Em ambos, o Sr. Sérgio Cabeça Braz e a Srª Maria Tereza Francisca Martins de Souza foram responsabilizados, cabendo reproduzir trecho do voto condutor do Acórdão 1.827/2013-2ª Câmara, também aplicável a este caso:

“8. Em relação ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, ele ocupava o cargo de Diretor-Geral, desde 1983. Conforme apontado na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2001, que originou esta TCE, ficaram evidenciadas inúmeras irregularidades referentes à gestão financeira da entidade, não tratando este caso de situação isolada. Foram diversos os casos de depósitos feitos em contas de pessoas físicas, por fora do Siafi, inclusive. Em um cenário como este, de notório descontrole, a responsabilidade do Diretor-Geral da entidade é patente, no mínimo por omissão no exercício de suas atribuições. A respeito da atuação do Sr. Sérgio Braz, transcrevo trecho do relatório da comissão de PAD (fl. 7, peça 4):

b) Conforme evidenciado no Relatório 087863 da Controladoria-Geral da União no Pará, o acusado repassou valores, sem as devidas cautelas e em desconformidade com as regras da administração pública em favor de servidores do MEC e de pessoas até estranhas ao quadro funcional do serviço pública da União em valores de elevada monta.

c) Esses repasses financeiros de uma Instituição Federal para as contas particulares de servidores públicos federais sem respeito às normas instituídas para semelhantes operações e muito menos utilizando o sistema financeiro legal obrigatoriamente usado pelo sistema de contas públicas (SIAFI), revelaram indícios de irregularidades.

d) Na fase de instrução do processo, o conjunto probatório coligido aos autos, muito especialmente as provas documentais constantes às folhas... e depoimentos unânimes dos acusados corroborando o envio das verbas citadas, demonstram um arcabouço suficiente de indícios que servem de supedâneo à acusação de irregularidades”

9. No que tange à Srª Maria Francisca Tereza Martins de Souza, ela ocupava o cargo de Chefe do Departamento de Administração desde 1992, setor que tinha responsabilidade direta pela gestão financeira da entidade. **Mutatis mutandis**, os mesmos argumentos utilizados para o Diretor-Geral cabem também para a Srª Maria Francisca. Em relação a ela, o relatório de PAD ressaltou que “conforme evidenciado no Relatório 087863 da Controladoria-Geral da União no Pará, a acusada

firmou documentos com ordem de repasse de valores aos servidores acusados no período no qual ocupava o cargo referido” (fl. 8, peça 4).”

6. Ressaltem-se, no caso presente, os documentos de fls. 41/42, peça 7, em que os dois responsáveis acima solicitam ao Banco do Brasil que creditem valores que totalizam R\$ 60.000,00 na conta corrente pertencente à Sr^a Maria Auxiliadora Gomes Araújo.

7. Este caso se diferencia dos outros dois que mencionei no item 5 acima por uma circunstância que até agrava a situação, que foi a tentativa de revestir esse pagamento de aparente legalidade.

8. O Sr. Fabiano de Assunção Oliveira, Diretor de Ensino e Coordenador de processo seletivo do Cefet/PA, solicitou recursos para fazer face a gastos com divulgação, inscrição e organização de processos seletivo. Em 16/3/2000, a solicitação foi atendida, por meio de ordem bancária de R\$ 60.000,00 (fl. 37, peça 7). Interessante ressaltar que a OB foi emitida mais de um mês após da ocorrência do processo seletivo.

9. Tentou-se demonstrar que esses valores foram utilizados na aquisição de equipamentos, mas os exames realizados pelo Controle Interno, com base inclusive em perícia da Polícia Federal, revelou-se que se tratava de uma fraude, tendo em vista os seguintes fatos (fls. 51/55, peça 4; fls. 14/16, peça 5):

- a nota fiscal era inidônea – a empresa emitente encontrava-se na situação de suspensão desde 21/10/1999 (a nota foi emitida em 14/6/2000); o pedido de autorização de impressão de documentos fiscais contava como não cadastrado e o selo fiscal de autenticidade constante da nota havia sido distribuído a outra empresa;

- houve adulteração dos registros patrimoniais da entidade para tentar mostrar que o valor teria sido empregado para a aquisição de equipamentos, conforme evidenciado em perícia da Polícia Federal, conforme parecer cuja conclusão é transcrita abaixo:

“Diante dos diversos elementos de informação obtidos ao longo do presente laudo, fica confirmada a existência de fraude envolvendo o valor de R\$ 60.000,00 e sua inserção na prestação de contas do EXAME DE SELEÇÃO – NÍVEL TÉCNICO – 2000. As pessoas que de alguma forma estiveram envolvidas nos fatos são as seguintes:

Fabiano de Assunção Oliveira – Coordenador do processo Seletivo – tem envolvimento direto nos atos e fatos praticados, haja vista que além de ter assinado a prestação de contas do processo seletivo 2000, assinou também o documento intitulado “PROCESSO SELETIVO 2000 – NÍVEL TÉCNICO – COLETA DE PREÇOS – RESULTADO FINAL” (Vide Anexo 9). Portanto, homologou resultado de aquisição de bens de uma empresa fantasma com uma nota fiscal fraudulenta e ainda usou isso em uma prestação de contas no âmbito da gestão de recursos públicos.

Maria Auxiliadora Gomes de Araújo – Chefe de Gabinete do Diretor do CEFET – teve o valor de R\$ 60.000,00 (nas parcelas de R\$ 35.250,00 e R\$ 24.750,00) creditado em sua conta-corrente de nº 79.348-5, AG. 0765-X do Banco do Brasil, fato que ocorreu em circunstâncias obscuras, mas que, seguramente, teve origem nas solicitações datadas de 20 e 21 de março de 2000 (conforme mostradas no anexo 10 e 10-B), assinadas pelo Diretor do CEFET e pela Chefe do DA.

1. Sérgio Cabeça Braz – Diretor do CEFET/PA – assinou as solicitações mencionadas acima.

2. Maria Francisca Tereza Martins de Souza – Chefe do DA – assinou as solicitações mencionadas acima.”

10. Os responsáveis, incluindo a beneficiária, argumentam que os recursos não permaneceram com ela, que os depósitos em sua conta foram feitos por engano e que, logo em seguida, ela transferiu os valores para a conta da Coopertécnica. Isso realmente ocorreu, segundo informações contidas em notas técnicas do Controle Interno, mas tal fato em nada a ajuda. Conforme se viu, tratou-se de uma fraude e não há evidências de que esse montante tenha trazido qualquer benefício à entidade. A transferência dos

recursos a um terceiro, sem a demonstração de que esse terceiro tinha o legítimo direito de receber os valores em questão, não afasta a responsabilidade dos agentes mencionados.

11. Com relação aos Sr^{es} Wilson Tavares Von Paumgarten e Luiz Eduardo do Canto Costa e às Sr^{as} Maria Auxiliadora Souza dos Anjos e Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro, também ouvidos no âmbito deste processo, concordo com a exclusão de suas responsabilidades, uma vez não demonstrado que eles tenham contribuído para o dano em questão.

12. Diante do exposto, acompanho a posição da Secex/PA e do Ministério Público/TCU, no sentido de julgar irregulares as contas dos Sr^{es} Sérgio Cabeça Braz, Maria Francisca Tereza Martins de Souza, Maria Auxiliadora Gomes Araújo e Fabiano de Assunção Oliveira, imputando-lhes débito no valor original de R\$ 60.000,00, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator